



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1001/09

**Institui a Lei Geral das Microempresas,  
das Empresas de Pequeno Porte e dos  
Microempreendedores Individuais em Itaara, e  
dá outras providências.**

Candido Franco Moraes, Prefeito Municipal de Itaara, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE ITAARA.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

**Seção I**

1/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

**Da inscrição e baixa**

**Art. 3º.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

**Parágrafo único.** O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

**Seção II**  
**Do alvará**

**Art. 4º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 5º.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 6º.** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 7º.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

**§ 1º.** Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

**§ 2º.** Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV  
DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 9º.** As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 10.** O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 11.** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**Seção I**  
**Dos benefícios fiscais**

**Art. 12.** Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

I – fica isento o pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

III – redução de até 35,0% (trinta e cinco por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte, desde que fiscalizado e comprovadamente utilizado para a finalidade da empresa;

IV – Ficam isentas do pagamento do ISS relativo à parcela de receita bruta anual de até 30.000 (trinta mil) URM - unidade de Referência Municipal.

V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 2,0% (dois por cento) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite estabelecido às MEIs, MEs E EPPs.

**Parágrafo Único.** O inciso III será regulamentado por decreto municipal no mês de dezembro do exercício anterior.

**Art. 13.** Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 14.** Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

**Parágrafo Único.** Para empresas com 02(dois) anos ou mais de funcionamento, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da respectiva impressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

**Art. 15.** As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

**CAPÍTULO V  
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 16.** Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE), como agente de desenvolvimento, observar a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

**§ 1º.** A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º.** Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**Seção II  
Estímulo ao mercado local**

**Art. 17.** A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** Será concedido parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos de acordo com o Código tributário Municipal.

**Art. 19.** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Cultural juntamente com a Secretaria de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

**Art. 21.** A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micros e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

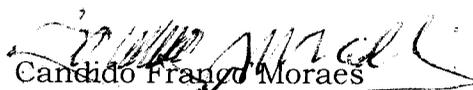
**Art. 22.** Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

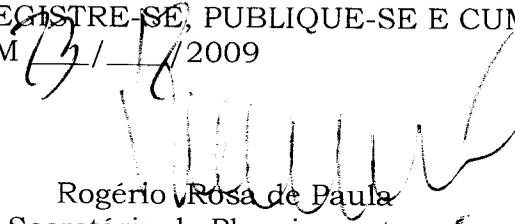
**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do decreto de regulamentação.

**Art. 25.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaara, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009.

  
Candido Franco Moraes  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
EM 23 / 12 / 2009

  
Rogério Rosa de Paula  
Secretário de Planejamento e  
Planejamento